TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO: 45.615

Processo: 2006/50261-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 da Secretaria Executiva de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente.
Responsável: Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO - Secretário à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R$ 19.179.075,68 (dezenove milhões,cento e setenta e nove mil,setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO, Secretário à época, CPF nº. 100.428.227-34, as multas de R$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal e R$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.616

Processo nº. 2006/50890-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 69/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SESPA.
Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) sem imputar débito ao Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época, C.P.F. nº. 252.436.592-15, porém aplicar-lhe as multas de R$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal e R$ 6.000,00 (seis mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.617

Processo: 2006/51113-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 067/2003 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.
Responsável: Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor Presidente à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. PIERRE NADER MATTAR, Diretor – Presidente, CPF nº. 319.670.782-20 ao pagamento da importância de R$1.486,04 (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), atualizada a partir de 05.11.2004 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$100,00 (cem reais), pelo dano ao erário e R$80,00 (oitenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 45.618

Processo: 2006/51762-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2005 da COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO.
Responsável: Sr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES - Presidente à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas.

ACÓRDÃO 45.619

Processo: 2006/51834-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 22/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SETRAN
Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R$-50.000,00 (Cinqüenta mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 462.975.962-04, a multa de R$-5.000,00 (Cinco mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, possível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 45.620

Processo: 2006/52076-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 165/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SESPA.
Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a e b" c/c o art. 74, inciso II da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e condenar ao Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 057.632.072-20, ao pagamento da importância de R$ 1.860,00(hum mil, oitocentos e sessenta reais), atualizada a partir 18/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO 45.621

Processo: 2007/50435-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 217/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BACURITEUA e a SAGRI
Responsável: Sr. BENTO CORRÊA PIMENTEL, Presidente
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BENTO CORRÊA PIMENTEL, Presidente, C.P.F. nº. 222.163.322-91, ao pagamento da importância de R$-40.000,00 (Quarenta mil reais), atualizada a partir de 28.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R$-20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
II – Dar ciência ao Ministério Público Estadual dos fatos narrados pelo técnico da SAGRI Sr. Manoel Ferreira Sales para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

ACÓRDÃO 45.622

Processo: 2007/50673-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEEL.
Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R$ 34.740,00 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais) e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

ACÓRDÃO 45.623

Processo: 2002/50916-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2001, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SEPLAN.
Responsável: Sr.SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época, CPF n°089.074.121-20 ao pagamento da quantia de R$17.255,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada apartir de 15.03.2001 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o debito com a multa de R$ 200,00(duzentos reais), pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 45.624

Processo nº. 2002/53173-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 031/2001 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, ESPORTIVO, SOCIAL E CULTURAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEEL.
Responsável: Sr. EVERALDO FRANÇA NUNES – Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas